

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.343/00/3^a
Impugnação: 40.10047569-08
Impugnante: Dental Prisma Ltda
PTA/AI: 01.000102344-87
Inscrição Estadual: 693.808812.00-44 (Autuada)
Origem: AF/ Tres Corações
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais, ficando evidenciado nos autos as saídas efetivas das mercadorias nelas constantes. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 321.

Obrigação Acessória - Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Obrigação Acessória - Notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saídas e canceladas irregularmente. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o cancelamento irregular de notas fiscais não escrituradas no LRS, e, cancelamento irregular de notas fiscais lançadas no LRS. Exige-se ICMS, MR e MIs. previstas no art. 55, incisos I, II e XII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 105 a 106, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 199 a 204.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 207, o qual é cumprido pela Autuada (fls.214 a 314). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 318 a 321) retificando o crédito tributário. A Impugnante volta a se manifestar (fls.323/324) e o Fisco (fls.326), ratificando suas manifestações anteriores.

DECISÃO

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada nos arts. 108, incisos III, X, XVII, 188 e 201 do RICMS/91, uma vez constatada a irregularidade

descrita na peça inicial, de que o contribuinte promoveu cancelamentos irregulares de notas fiscais e, ainda, cancelamentos irregulares de notas fiscais lançadas no Livro de Registro de Saídas, nos exercícios de 1.992/93/94 e 95.

Quanto à alegação da Autuada de que quitou parcialmente o crédito tributário em fase de fatos novos, conforme DAE de fls. 77, é de se considerar que tal valor já foi objeto de acatamento pelo Fisco quando da reformulação do crédito tributário às fls. 84 sendo, posteriormente, lavrado o Auto de Infração.

Com relação à alegação da Impugnante de que apenas deixou de mencionar o motivo do cancelamento nos documentos fiscais, agindo dentro da legislação com relação aos demais procedimentos, pode se perceber nos autos, com certeza, a evidente prática da infração por parte da mesma, fato que motivou a presente autuação.

Todos os cancelamentos efetuados pela Autuada se deram de forma incorreta, não podendo ser acatada a informação do Contribuinte de que as notas fiscais canceladas foram substituídas por outras, uma vez que as vias foram destacadas dos blocos, presumindo-se, então, a efetiva realização das operações com as mercadorias descritas nas notas, nos termos da legislação aplicável.

As declarações dos destinatários atestando o não recebimento das mercadorias, isoladamente, não se prestam para dar legitimidade ao procedimento da Autuada, ou seja, a legislação tributária mineira determina de forma bastante clara que os cancelamentos de notas fiscais sejam precedidos de determinados requisitos que, efetivamente não foram observados pela Impugnante.

Nesse sentido, o art. 201, parágrafos 2º e 3º, do Regulamento do ICMS/91 prevê a forma correta de proceder cancelamentos de notas fiscais, fato que não foi observado pela Autuada.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência, tendo em vista que ficou caracterizada nos autos a prática da infração à legislação tributária.

Entretanto, a Impugnante ao atender o Despacho Interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento às fls. 207, apresentou várias notas fiscais que foram acatadas pelo Fisco que alterou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 321.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 321. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 04/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJI

CC/MIG